



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 552, DE 2013

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, destacamos que a perda de vigência da Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013, que *altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE*, antes de finalizada sua votação no Congresso Nacional por inépcia do Governo Federal representa uma grande perda para a Região Nordeste, sobretudo para os mais carentes.

Acreditamos, no entanto, que a matéria continua oportuna e deva ser aprovada, sobretudo porque os efeitos da seca já se fazem sentir no semiárido nordestino desde o final de 2011 e põem em risco a população e as atividades econômicas da Região.

Além disso, ressaltamos que foi construído texto consistente no âmbito da Comissão Mista que apreciou a Medida Provisória nº 623, de 2013, e sobre ela emitiu parecer, oportunidade que se manifestou pelos pressupostos de relevância e urgência e considerou a matéria constitucional, com adequação financeira e orçamentária e a acolheu em seu mérito na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2013.

Como consequência, decidimos rerepresentar, no âmbito do Senado Federal, a matéria na forma de uma série de projetos de lei individualizados, de forma a garantir que as diferentes questões que por ventura possam vir a ser apostas possam ser discutidas minuciosamente e em um período mais adequado para o amadurecimento das discussões.

A MPV, basicamente, criava regra de enquadramento de operações contratadas na área de abrangência da Sudene para operações até R\$ 100 mil. A proposta reproduz a mesma regra original da Lei nº 12.844, de 2013, mas com a exigência de que os Municípios das operações contratadas fora do semiárido devam ter tido reconhecida a situação de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

Para além do proposto inicial, observamos que nas discussões no Congresso Nacional, seria fundamental o restabelecimento de regra de instrumento de Política regional: na aprovação da Medida Provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, foi cometido um equívoco ao restringir o benefício fiscal dos instrumentos de Política Regional do País.

Muito embora, a previsão da extinção do benefício esteja projetada para 2024 e ainda não prejudique nenhum investidor, o que começaria ocorrer a partir de 2016, decidimos propor o retorno do texto anterior, que dá prazo de 10 anos para fruição do referido benefício.

Caso nossa proposta não seja acatada, a partir de 2016, os investidores perderão um ano para fruição do referido benefício a partir de então de forma progressiva até perderem todo o benefício a partir de 2024.

Ciente de que a presente Proposição representa importante instrumento de captação de investimento e, também, para amenizar os efeitos das secas na Região Nordeste, que nos últimos vinte anos, enfrentou dez secas mais severas e duradouras e três enchentes de grande porte, com grande impacto na produtividade agropecuária da Região, rogo apoio aos ilustres parlamentares para aprovação desta iniciativa de grande amplitude social.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

~~Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2013, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. (Vide Lei nº 12.712, de 2012)~~

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser

considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 4º Os arts. 5º, 9º e 21 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir de 24 de agosto de 2000, sob a forma

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 19/12/2013.